



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4030, DE 02 DE JUNHO DE 2003

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA MICRO E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, QUE VIEREM A SE INSTALAR EM LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2003, de autoria dos Vereadores Alexandre Pereira Costa e Delvair Gonçalves de Araújo)

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As micro e/ou empresas de pequeno porte, que vierem a se instalar em Loteamentos Industriais e Comerciais deste Município, poderão habilitar-se a receber a isenção de IPTU e ISSQN, por um período máximo de 3 (três) anos, contados a partir da data do efetivo início de suas atividades.

Parágrafo único. Os limites de faturamento para enquadramento das empresas de que trata a presente Lei seguem os valores estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo quando da concessão de incentivo.

Art. 2º Para se habilitar à isenção fiscal constante do artigo 1º desta Lei, a empresa pretendente deverá:

§ 1º Apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a escritura ou contrato de compra e venda ou doação do terreno, onde se instalará.

§ 2º Apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba o projeto e memoriais descritivos de construção de suas futuras instalações para a devida análise e aprovação.

Art. 3º Após sua habilitação junto a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, a empresa beneficiada pela isenção fiscal de que trata o artigo 1º desta Lei deverá dar início a construção de suas instalações no prazo máximo de 6 (seis) meses.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º A empresa beneficiada deverá dar início efetivo as suas atividades em, no máximo, 18 (dezoito) meses.

Art. 5º A micro e/ou empresa de pequeno porte instalada no Município, e que venha a transferir suas atividades para os Loteamentos Industriais e Comerciais, poderá usufruir do incentivo fiscal previsto nesta Lei, desde que:

§ 1º Efetive a transferência da totalidade de suas atividades para o loteamento de que trata o "caput" do presente artigo.

§ 2º Mantenha, no mínimo, o mesmo nível de suas atividades anterior a sua transferência.

Art. 6º A empresa beneficiada que não dê efetivo início de suas atividades no prazo previsto no artigo 4º desta Lei ficará automaticamente inabilitada a receber os incentivos fiscais de que trata o artigo 1º.

Art. 7º A micro e/ou empresa de pequeno porte favorecida pelo benefício desta Lei, que venha a descumprir os requisitos nela inseridos, ou com suas atividades encerradas antes do prazo de 03 (três) anos, previsto no artigo 1º, sujeitar-se-á ao pagamento integral do tributo, e perderá o direito ao benefício, sendo passível de penalidades previstas no Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de junho de 2003.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal